



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

## Estado de São Paulo

### DECISÃO

Processo Licitatório nº 10031/2024 - Pregão Eletrônico nº 085/2024

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar.

#### I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa **C.A. MARTINELLI QUEIROZ-ME.** questiona a exigência constante no edital de comprovação de qualificação técnica-operacional mediante atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica pública ou privada, que comprove a execução de serviços terceirizados realizados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Alega que tal exigência é restritiva e mitiga a competitividade do certame, contrariando os princípios constitucionais e normativos aplicáveis às licitações públicas.

#### II. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A exigência de comprovação de experiência em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme estabelecida no edital, visa assegurar que a contratada possua estrutura e capacidade de gerenciar pessoal, salários, encargos sociais e outras obrigações correlatas de forma eficiente. Essa exigência, entretanto, deve observar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a boa execução do objeto e o respeito ao caráter competitivo do certame.

No caso da prestação de serviços de monitoria de transporte escolar, conforme analisado, o serviço não exige fornecimento de mão de obra técnica especializada, **mas sim a capacidade de gestão de pessoal** e suporte administrativo-financeiro. Não há fornecimento relevante de equipamentos ou insumos. Assim, a experiência exclusivamente em regime de dedicação exclusiva de mão de obra é imprescindível para que a licitante vencedora comprove sua aptidão para gerir serviços de mesma natureza.

Aliás, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, nº 971, de 13 de novembro de 2009, define:

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§3º Por colocação à disposição da empresa contratante entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

## Estado de São Paulo

Em regra, a **comprovação da capacidade técnico-operacional nas contratações de serviços terceirizados deve basear-se em atestados que demonstrem a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, por constituir-se no objetivo social principal da entidade empresarial, e não a qualificação pertinente à atividade a ser contratada, como assentado pelo Tribunal de Contas da União, verbis:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em **regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).**(Acórdão nº 1891/2016 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa, Processo nº 018.231/2015-2);

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, **nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara).** (Acórdão nº 1.168/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo nº 011.172/2015-0);

**Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão nº 553/2016-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Processo nº 026.114/2015-1, Boletim de Jurisprudência nº 117, de 2016); 1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica **devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada**, como o ocorrido no pregão eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital – exigência de atestados para serviço de secretariado); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 SLTI; (Acórdão nº 744/2015 – Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 033.413/2014-2).

Sendo assim, a **exigência de atestados de capacidade técnica para serviços realizados sob regime de dedicação exclusiva amplia a competitividade do certame, o que contribui com uma seleção mais vantajosa para a Administração Pública.** A jurisprudência e a doutrina indicam que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais ao objeto licitado, garantindo, sempre que possível, ampla participação.

### III. DECISÃO

Com base na análise dos argumentos apresentados, DECIDO:

1. Pela **improcedência da impugnação**, mantendo a exigência constante no edital de comprovação de qualificação técnica-operacional mediante atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica pública ou privada, que comprove a execução de serviços terceirizados realizados sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APIAÍ**

## **Estado de São Paulo**

Esta decisão reforça o compromisso da Administração Pública com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, garantindo a contratação mais vantajosa e o atendimento eficiente ao interesse público.

Apiaí (SP), 17 de dezembro de 2024.

Julienne Martins de Camargo Coelho

Pregoeira